



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.706 - RS (2008/0135811-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADO : **GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI**
RECORRIDO : **IOF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. CLÍNICA MÉDICA. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AUTURAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA DE OBRA ARTÍSTICA.

1. A Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública de obra artística em local de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade (art. 68, § 2º, da Lei 9.610/1998).
2. Por seu turno, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo enumera uma série de locais considerados como de frequência coletiva, entre eles as clínicas e hospitais.
3. A cobrança da retribuição autoral, no caso sob análise, mostra-se legítima, uma vez que é fato incontroverso nos autos que a recorrida - clínica médica de ortopedia e fisioterapia - disponibiliza, em sua sala de espera, aparelhos de televisão como forma de entretenimento dos clientes. Incidência da Súmula 63 do STJ: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.706 - RS (2008/0135811-0)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI
RECORRIDO : IOF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. IOF Instituto de Ortopedia e Fisioterapia Ltda. ajuizou ação objetivando declaração de inexigibilidade da contribuição estabelecida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relatou que, na condição de prestadora de serviços de saúde, instalou aparelhos de TV ligados em rede aberta, nas salas de espera, com vistas à distração dos clientes que aguardam atendimento e que o réu, de forma arbitrária, elaborou cadastro de usuário de música, com base no que passou a emitir faturas de contribuição sobre direitos autorais referentes à transmissão de obras musicais (fls. 4-20).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, com base na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, ante a ausência de resposta (fls. 45-46).

O Tribunal estadual deu provimento à apelação, acolhendo a questão preliminar de nulidade da citação (fls. 178-185).

Novamente sentenciado, o pedido foi julgado procedente, anulando os títulos emitidos pelo ECAD (fls. 336-339).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 382-389):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. O ECAD não possui faculdade legal para exigir indiscriminadamente valores decorrentes de suposta violação a direitos autorais. Na espécie, a atividade da autora consiste na prestação de serviços de saúde, nas áreas de ortopedia e fisioterapia, e, portanto, o uso de televisores nas salas de espera não gera mais lucros à autora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação do art. 68 da Lei 9.610/98 e da Súmula 63 do STJ, porquanto, uma vez incontroversa a utilização de obras musicais no interior do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento recorrido, faz-se imperioso o recolhimento da retribuição autoral, em conformidade com a legislação regente, que não prevê a necessidade de auferição de lucro como requisito à aludida cobrança (fls. 397-419).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 463-472), aduzindo que a recorrida possui aparelhos de televisão ligados em canais de rede aberta, não retransmitindo músicas eletrônicas a seus clientes, o que teria o condão de invalidar o cadastro de cobrança lançado.

O recurso foi admitido na instância ordinária (fls. 474-476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.706 - RS (2008/0135811-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADO : **GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI**
RECORRIDO : **IOF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. CLÍNICA MÉDICA. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AUTORAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA DE OBRA ARTÍSTICA.

1. A Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública de obra artística em local de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade (art. 68, § 2º, da Lei 9.610/1998).
2. Por seu turno, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo enumera uma série de locais considerados como de frequência coletiva, entre eles as clínicas e hospitais.
3. A cobrança da retribuição autoral, no caso sob análise, mostra-se legítima, uma vez que é fato incontroverso nos autos que a recorrida - clínica médica de ortopedia e fisioterapia - disponibiliza, em sua sala de espera, aparelhos de televisão como forma de entretenimento dos clientes. Incidência da Súmula 63 do STJ: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".
4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à avaliação quanto à legitimidade da cobrança de direitos autorais de clínica médica, por manter aparelhos de TV nas salas de espera, com vistas à distração dos clientes que aguardam atendimento.

2.1. Por primeiro, cumpre notar que a Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

Nesse sentido, no aresto prolatado por ocasião do julgamento dos EREsp 556.340/MG, o saudoso relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito pontuou:

Vê-se, portanto, que a nova legislação quis impor uma disciplina bem mais estrita para impedir que os titulares dos direitos autorais fossem prejudicados. Até mesmo o velho conceito de lucro direto ou indireto deixou de vigor. O que importa na nova Lei é a vedação para que a comunicação ao público, por qualquer meio ou processo, nos locais de frequência coletiva, pudesse ser feita sem o pagamento dos direitos autorais.

Destarte, o fundamento central do acórdão recorrido mostra-se dissonante da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor (fls. 386-387):

Em que pese a legislação de regência atual da matéria – Lei nº 9.610/98 – em seu artigo 68, não mais contemple a finalidade lucrativa ou indireta como um dos requisitos a legitimar a incidência do fato gerador da cobrança, não se pode passar ao largo dessa aferição, até porque ela se mostra imprescindível à análise da própria interferência ou não do ECAD.

[...]

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já de manifestou acerca do afastamento da aplicação da Súmula nº 63 nos casos de estabelecimento comercial de diminuto porte, nos quais não se observa a obtenção de lucro direto ou indireto.

2.2. Em verdade, o ponto relevante da presente controvérsia diz respeito ao enquadramento da recorrida na hipótese definida no art. 68 da Lei 9.610/1998, autorizando a cobrança da contribuição requerida pelo ECAD.

A utilização direta ou indireta de obra artística, seja por meio de rádio-difusão sonora ou televisiva, enseja direito patrimonial ao autor, titular exclusivo da propriedade artística, nos termos dos arts. 28 e 29, inc. VIII, da Lei 9.610/1998:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

[...]

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

Outrossim, a execução pública em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade -, exige prévia autorização mediante a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais perante o ECAD - órgão legitimado a arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública de obras musicais (art. 99) -, consoante preconizado pelo art. 68, § 2º, do referido diploma legal:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, **clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Por seu turno, o § 3º do dispositivo transcrito enumera uma série de locais considerados como de frequência coletiva, entre eles as **clínicas e hospitais**, como a ora recorrida.

Nessa linha, impende salientar que, após a edição da Lei 9.610/1998, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da legitimidade de cobrança do direito autoral pela disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quartos de motel, em paradigmático precedente da Segunda Seção, assim ementado:

Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.
2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 556.340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231)

Àquela ocasião, consignou o Relator que a novel legislação, rompendo com as normas da anterior, não mais previu a retransmissão das obras artísticas como fato gerador da contribuição em tela, mas a sua mera transmissão.

Confira-se a seguinte passagem do voto condutor:

Essa nova disciplina é muito objetiva. Considera que os motéis e os hotéis são lugares de frequência coletiva, não se podendo imaginar que a nomenclatura destine-se a marcar em tais sítios apenas aqueles lugares comuns, porque tal interpretação, com todo respeito, não está conforme ao que dispõe a Lei. O legislador incluiu os hotéis e motéis dentre aqueles lugares considerados como de frequência coletiva e, ainda, especificou que se tratava de representação, execução ou transmissão de obras literárias, artísticas ou científicas. Ora, a junção dos dois conceitos legais afasta na nova Lei a circunstância de haver tão-somente os aparelhos de rádio ou de televisão, porque existe em qualquer caso a transmissão de obras protegidas pelo direito autoral. Não se trata mais de criar a diferença do modo de **retransmissão**, tal o substrato da antiga jurisprudência. Agora o que importa é que exista a **transmissão** em local de frequência coletiva, isto é, naqueles locais que a Lei indicou como tal, incluídos os motéis e os hotéis.

Demais disso, não se pode imaginar que, por exemplo, as televisões estejam nos quartos exclusivamente para a transmissão dos canais abertos, mas, também, incluem, e nos motéis necessariamente, a transmissão de fitas de vídeo, para diversão dos hóspedes. Aqui está a utilização da obra de titular de direito autoral sem o pagamento devido. O mesmo se diga para os aparelhos de rádio, considerando que transmitem obras musicais, particularmente nos motéis e hotéis com o objetivo de entretenimento dos hóspedes.

Consoante conclusão da ilustre Ministra Nancy Andrighi no REsp 791.630/RJ - situação símile a destes autos - "a caracterização dos hospitais e clínicas como locais de *execução pública* decorre exatamente da mesma norma que qualifica como tais os *hotéis e motéis*, por isso que o precedente formado no âmbito do STJ por ocasião do julgamento dos EREsp 556.340/MG deve ser estendido à hipótese dos autos".

Confira-se a ementa do referido aresto:

Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorais.

- A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 270)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. **APARELHOS DE TV EM CLÍNICAS.** COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte" (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 556340/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/2004 p. 231).

II. A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, aqui incoerentes. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para afastar a multa.

(REsp 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Nessa senda, ressoa inequívoca a legitimidade da cobrança da retribuição autoral no caso sob análise, uma vez que é fato incontroverso nos autos que a recorrida coloca em sua sala de espera aparelhos de televisão, como forma de entretenimento dos clientes, subsumindo-se à hipótese encartada na Súmula 63 do STJ: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação e autorizar o recorrente a proceder à cobrança da contribuição autoral, com a inversão do ônus sucumbencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0135811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.067.706 / RS**

Números Origem: 10500770461 112400396 70020783080 70023998917

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI
RECORRIDO	: IOF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.